

**DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ITAPIOCA/CE**

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 23.01.04/TP/2023

A empresa **AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.957.388/0001-07, com sede na Rua Dr. Gilberto Studart, 55- Cocó, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua representante legal **ROGÉRIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO**, inscrita no CPF nº 706.860.171-53, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa **INNOVA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Nesse sentido, dispõe a Lei Geral de Licitação (Lei Federal nº 8.666/93):

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II- DA SINÓPSE FÁTICA

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório deflagrado pelo Município de Itapipoca que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.**, ao qual foi efetuado na modalidade Tomada de Preços, de nº 23.01.04/TP/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado de habilitação divulgado ainda neste mês de janeiro do corrente ano.

Durante a realização do certame, após análise e julgamento da proposta de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **INNOVA, SERVICOS E**

ASSESSORIA LTDA, foi declarada **INABILITADA**, por não cumprir com o que determinava o instrumento convocatório.

Irresignada, a Recorrente se insurgem contra a legal e escorreita decisão deste Douta Comissão, interpondo Recurso Administrativo insubsistente, na tentativa infundada de reformar e reverter uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

Neste sentido, em que pese o inconformismo das licitantes, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme será demonstrado e comprovado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

II. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

Ab initio, cumpre registrar que o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes a ele estão diretamente vinculados, não podendo descumprir os seus termos e condições, sob pena de nulidade.

Se o ato convocatório exige a apresentação de determinado documento ou impõe a realização de ato administrativo, é evidente que a empresa licitante que não cumprir deverá sofrer as sanções estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório, sem que isso implique excesso de formalismo ou formalismo exacerbado, mas sim submissão e respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, onde as regras do certame são aplicadas, indistintamente, à todas as empresas licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou as Recorrentes por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Neste sentido, fixada esta premissa, passamos a contrarrazoar pontualmente, as insubsistentes razões, dispostas na peça recursal combatida.



II.1 DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INNOVA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A recorrente **INNOVA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA** não apresentou atestado de qualificação técnica para os serviços ora licitado, especificamente o **Q ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, descumprindo o item 3.7.1. do Edital.

Pois bem, cumpre transcrever o dispositivo do Edital que **claramente exige a apresentação de 02 profissionais para consecução do objeto**, e consequentemente, por questão de lógica (mesmo que se não estivesse expresso no Edital), **a apresentação também dos atestados de capacidade técnica de tais profissionais**. Vejamos:

3.7.1- Comprovação de aptidão para prestação dos serviços de governança pública compatível em características, quantidades e prazos com, o objeto da licitação, **mediante apresentação de atestado(s) fornecidos (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, conforme disposto no §40 do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.**

3.7.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: A indicação deverá ser feita através de declaração da licitante com indicação explícita da equipe técnica com quantos membros forem necessários para atendimento das parcelas de relevância, com no mínimo: (...)

3.7.1.3 Minimamente os trabalhos deverão possuir:

a) 01 (Um) profissional de nível de nível superior destinado ao desempenho das funções de revisor, com experiência comprovada com o objeto e detentor das parcelas de maior relevância ao objeto;

b) 01 (Um) profissional de nível de nível técnico destinado ao desempenho das funções de consultor operacional, com experiência comprovada com o objeto e detentor das parcelas de maior relevância ao objeto;

Conforme ata de julgamento, foi observado que a licitante apresentou atestado de qualificação técnica para apenas **UM DOS DOIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR**. Conforme exigido no edital, a equipe técnica será composta por 02 profissionais. Desta forma deveria ter sido apresentado 02 atestados ou um atestado que mencione os dois profissionais.



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

Pois bem, é manifesto o caráter protelatório das razões apresentadas pela Recorrentes, isto porque, é de clarividência solar que o Edital exige que o profissional detenha **PELO MENOS 01** atestado de capacidade técnica, ou seja, o **MÍNIMO** para àquele profissional do corpo técnico da empresa. **Repisa-se que, o Edital exige 02 PROFISSIONAIS de modo que cada um detenha no mínimo 01 atestado,**

Ademais, logo abaixo, o item 3.7.1.3 exige a apresentação de 02 profissionais, ou seja, mesmo se não estivesse expreso no Edital, é questão de lógica que tais profissionais também devem comprovar **APTIDÃO TÉCNICA, Ora, como comprovar experiência e aptidão técnica se não for por meio dos ATESTADOS???**

Pela lógica da empresa Recorrente, se o Edital exigiu 02 profissionais, apenas 01 teria que comprovar aptidão técnica para consecução do objeto. O que seria altamente temerário, já que o outro profissional indicado poderia não ter nenhuma experiência na realização do serviço, causando sérios prejuízos para a Administração.

Ora, a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A Capacidade técnica profissional é a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

Nesse sentido, acerca da importância da qualificação técnica profissional, se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).**

Desse modo, entende-se que a exigência constante no edital, quanto as qualificações tanto técnico operacional, quanto técnico profissional foram colocadas no instrumento convocatório com o intuito de exigir **uma garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as**



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

obrigações contratuais.

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240

Processo: 200400682387 UF: RS

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 20/06/2006

Documento: STJ000696608

Data da publicação: 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame."

Portanto, no presente certame, relativo à capacidade técnico-profissional, deve ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante em ter em quadro técnico profissionais para execução dos serviços, em função de sua experiência, para avaliar se estes profissionais são capazes de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentado pela empresa **INNOVA, SERVICOS E ASSOSSORIA LTDA** não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto aos documentos para comprovação da habilitação para a comprovação da qualificação técnica-profissional das recorrentes.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração se habilitasse as empresas Recorrentes sem a devida qualificação técnica exigidas nos exatos termos do Edital, e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e



**ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO**

incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Possui grande relevo, *in casu*, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

A jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por





**ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO**

ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação** (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a **não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, a aceitação da empresa Recorrente, após descumprimento às normas contidas no edital, consistiria em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Outrossim, são totalmente descabidas as razões da Recorrente acerca da qualificação técnica exigida no Edital, **de modo que tal impugnação deveria ser arguida no prazo concedido a impugnar o Edital, se não o fez anuiu com o que nele estava estabelecido, e vem neste momento buscar esquivar-se das exigências por meio de recurso administrativo, instrumento inapropriado para tal.**

Repisa-se que, somente vem agora, depois de ter sido desclassificada, alegar vício no Edital. Ora, se aceitou as regras e sabia das mesmas, em não concordando, deveria ter impugnado o edital no prazo previsto em lei, ao não proceder assim decaiu do direito de fazê-lo posteriormente. Confira-se, a propósito, a decisão do STJ, assim ementada:

Administrativo. Licitação do tipo menor preço. Impugnação do edital. Decadência. Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global. **1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugnalo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª T., ROMS nº 10.847-MA). (RMS nº 15.061-RS, rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., unânime, DJ de 18.11.02 -STJ).

Ante o exposto, **IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

III. DOS PEDIDOS

POR TODO EXPOSTO, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo incólume e inalterada a decisão exarada nos autos em apreço, mantendo a empresa **INNOVA, SERVICOS E ASSOSSORIA LTDA INABILITADA**, pelas razões e fundamentos já expostos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de janeiro de 2024.

AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITACOES E GESTAO-26957388000107

AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ Nº 26.957.388/0001-07
ROGÉRIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO
CPF Nº 706.860.171-53